



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.114 / 2015

“Disciplina a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Muriaé, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - custeio: o somatório dos gastos destinados à iluminação de vias, logradouros, ao pagamento do consumo de energia elétrica fornecida aos demais bens públicos pertencentes à Administração pública direta e indireta, bem como aqueles pertencentes a particulares, mas que estejam sob posse do Poder Público Municipal, e a manutenção, expansão e ao melhoramento da rede de iluminação pública;

II - bens públicos: os bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, assim definidos:

- a)** os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas e praças;
- b)** os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração Municipal, de propriedade ou inclusive os de suas autarquias;
- c)** os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas municipais de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Art. 2º - Considera-se contribuinte da COSIP o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados neste Município, servidos por iluminação pública.

Art. 3º - O valor da Contribuição será calculado e incluído conforme tabela abaixo no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

FAIXAS DE CONSUMO (KWH)	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO %
Até 60	Isento
60,01 a 80	3
80,01 a 100	4
100,01 a 200	7
200,01 a 300	9
300,01 a 500	10
500,01 a 700	11
Acima de 700	13

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 5º - O lançamento da COSIP para imóveis não edificados será feito diretamente pelo Município, anualmente juntamente com o IPTU, no valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único: O valor da COSIP disposto no caput deste artigo será reajustado anualmente, nos mesmos índices aplicados à energia elétrica pela ANEEL, por Decreto do Poder Executivo, publicado até o último dia útil de cada exercício para a vigência do exercício seguinte.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica para:

- I- Obter informações para lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta Lei.
- II- Efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

§1º - O Convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado para o Município, descontando apenas os custos da concessionária de energia elétrica referentes a arrecadação;

§2º Os encargos financeiros decorrentes da mora no pagamento da conta de energia elétrica que a concessionária de energia cobrar de seus consumidores serão também cobrados dos contribuintes da COSIP, na mesma proporção e deverão ser repassados para o Município, conforme disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

no Município de Muriaé, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, operação, eficientização e manutenção da rede de iluminação pública.

Parágrafo único: As condições para a concessão administrativa de que trata este artigo serão regulamentadas pelo Município.

Art. 8º - Ficam vinculadas as receitas municipais provenientes da arrecadação da Contribuição de Custo de Serviços de Iluminação Pública- COSIP de que trata esta Lei, para pagamento e garantia da contraprestação da concessionária para a execução dos serviços de que trata o artigo 7º desta Lei.

§1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por mecanismo contratual, com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

§2º Os recursos recebidos pela Concessionária a título de contraprestação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP serão aplicados na forma prevista no contrato de concessão administrativa em investimentos, custeio e na operação dos serviços de iluminação pública, que compreendem:

I - a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, modernização, eficientização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - demais atividades correlatas que visem à garantia do fornecimento de iluminação pública no Município;

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de concessão administrativa a que se refere ao art. 7º desta Lei, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Adicionalmente ao disposto no artigo 8º desta Lei fica também vinculado o percentual máximo de 3% (três por cento) do valor arrecadado através da COSIP para pagamento pelo Município, mediante prévia licitação, das despesas com o verificador independente, responsável pela aferição dos indicadores de qualidade e desempenho referentes aos serviços da concessão administrativa disposta no artigo 7º desta Lei.

Art. 11 - Sem prejuízo ao disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei, o valor arrecadado através da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP também poderá ser utilizado pelo Município para pagamento pelo fornecimento de energia elétrica dos demais bens públicos pertencentes à Administração pública direta e indireta, autarquias e fundações, bem como aqueles pertencentes a particulares, mas que estejam sob posse do Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Ficam ratificadas as destinações de recursos públicos promovidas anteriormente à publicação desta Lei, pelo Poder Executivo aos órgãos públicos da administração indireta, inclusive autarquias e fundações municipais, realizadas para o fornecimento de energia elétrica de bens públicos, com recursos provenientes das receitas arrecadadas pela contribuição instituída pela Lei 2727 de 30 de dezembro de 2002.

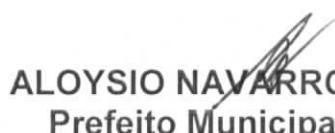
Art. 12 - Fica autorizado o Município, através da Concessionária (SPE), a realizar livremente a comercialização de energia elétrica necessária aos serviços de iluminação pública independentemente do seu distribuidor.

Art. 13 – Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 dias.

Art. 14 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei n.º 2727 de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 21 de dezembro de 2015.


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé